



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15, de 14 de agosto de 2017.

Aprova padrões técnicos e metodológicos para elaboração de acórdãos e ementas, altera a Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e pelo art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando a competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de padronização dos diversos modelos de acórdãos praticados pelos gabinetes do TCE-PI;

Considerando a obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/ 2015 – Novo Código de Processo Civil;

Considerando a proposição orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;

RESOLVE:

Art. 1º Todos os acórdãos e pareceres prévios elaborados nesta Corte de Contas a partir da publicação desta resolução devem seguir os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo I desta resolução.

Art. 2º Os arts. 282 e 283 da Resolução TCE/PI nº 13/11, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 282. Todos os atos processuais previstos nesta subseção serão redigidos pelo relator ou pelo redator e assinados por um deles, conforme o caso.

Art. 283. Todos os atos processuais previstos nesta subseção terão



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ementas jurisprudenciais.

Art. 3º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Sumário”, com resumo do processo analisado e das disposições tomadas.

Art. 4º Sempre que apuradas irregularidades os acórdãos e pareceres prévios devem conter campo denominado “Síntese das irregularidades” com a indicação de cada falha constatada.

Art. 5º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Ementa” com a enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto.

§1º A elaboração de ementas seguirá os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo II desta resolução.

§2º A ementa deve ser composta de:

I- Verbetagem ou cabeçalho - é a parte superior e introdutória da ementa, composta por uma sequência de palavras e/ou de expressões que indicam as áreas temáticas e os assuntos discutidos no dispositivo da ementa;

II- Dispositivo – é o resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada no julgamento do caso concreto, sendo possível a existência de mais de um dispositivo para a mesma ementa.

§3º Quando no processo se apure uma extensa gama de irregularidades, especialmente, prestações de contas, tomadas de contas especiais e inspeções, as ementas poderão se restringir aos pontos controvertidos de maior relevância técnica, principalmente, àqueles fundamentais à formação do convencimento dos julgadores.

§3º A elaboração das ementas compete aos Gabinetes dos Relatores e Revisores quando da redação dos atos disposta no art. 282 do Regimento Interno.

§4º As ementas serão publicadas juntamente com os acórdãos e pareceres prévios, no corpo destes.

§4º A Comissão de Regimento e Jurisprudência procederá à revisão das ementas quando necessário para fins de indexação.

§5º Os mecanismos para retificação de atos publicados, em vias de correção de manifestas inexatidões materiais, previstos no art. 284 do Regimento Interno, também abrangem as ementas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as



Estado do Piauí Tribunal de Contas



disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente em exercício

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ANEXO I

Especificações para Modelo de Acórdão

1. Cabeçalho do documento com formatação padrão do TCE-PI:

- Brasão do Estado do Piauí alinhado à margem esquerda;
- Nome “Estado do Piauí” na 1ª linha;
- Nome “Tribunal de Contas” na 2ª linha;
- Indicação abreviada do Gabinete na 3ª linha “Gab. Cons.”;
- Logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí alinhado à margem direita;

✚ Fonte tamanho 20;

2. Título em letras maiúsculas, negrito e centralizado indicando o nome da peça e numeração “ACÓRDÃO N°”;

3. Cabeçalho da peça com as seguintes informações:

3.1. Número do Processo;

3.2. Número da Decisão;

3.3. Assunto:

- Indicação do tipo de processo, objeto, órgão e ano de exercício;

3.4. Processos apensados:

- Caso tenham processos apensados, devem ser apontados de modo sucinto, com indicação de numeração e natureza;

3.5. Qualificação das partes e interessados a variar conforme o processo:

- Recursos: Recorrente e Recorrido(caso exista)/ Agravante e Agravado(caso exista)/ Embargante e Embargado(caso exista);
- Prestação de Contas/Tomada de Contas Especial/Inspeção: Responsável (com indicação de cargo e período);
- Denúncia: Denunciante e Denunciado;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- Representação: Representante e Representado;
- Consulta: Consulente;
- Aposentadoria: Interessado e Procedência;

3.6. Advogado com indicação do número da OAB:

- Caso procuração seja para algum escritório, após a indicação do advogado deve ser acrescentada a expressão “e outros”;

3.7. Relator;

3.8. Procurador de Contas;

- ✚ Cada item deve iniciar com o nome da categoria em negrito e ser escrito com letras maiúsculas;
- ✚ Números do Processo e da Decisão devem vir completamente em negrito e com letras maiúsculas;
- ✚ Texto deve vir alinhado à esquerda;

4. Ementa:

- Indicação concisa dos fatos, fundamentos jurídicos e posicionamentos fundamentais à demanda;
- Inicia-se com o termo “Ementa.” e segue;
- Cronograma:
 - Julho e Agosto: Denúncias e Representações;
 - Setembro: Inspeções e Consultas;
 - Outubro: Recursos e Aposentadorias;
 - Novembro: Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especiais;
- ✚ Fonte tamanho 11;
- ✚ Cabeçalho da ementa deve vir com letras maiúsculas.
- ✚ Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



5. Sumário:

- Indicação concisa da situação sub judice e das conclusões do julgamento;
- Inicia-se com o termo “Sumário.” e segue
 - ✚ Fonte tamanho 11;
 - ✚ Fonte em itálico;
 - ✚ Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.

6. Síntese das Impropriedades:

- Indicação das irregularidades encontradas;
- Somente necessária quanto tiver no processo constatações de irregularidades;

7. Texto das disposições:

- Texto com informação detalhada das providências e conclusões do julgamento;
- Informação sobre as possíveis sanções em parágrafo separado;

8. Relação de conselheiros presentes:

- Início com o termo “Presentes” em negrito;

9. Indicação de membro do MPC presente:

- Início com o termo “Representante do Ministério Público de Contas presente:” em negrito;

10. Determinação de “Publique-se. Cumpra-se”;

11. Data:

- Identificação da sessão e número, local e data;

12. Assinatura:

- Identificação do nominal da assinatura do relator, seguida da indicação da função de relatoria, por exemplo, “Cons. Kléber Dantas Eulálio Relator”;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- Na linha acima vem o termo “assinado digitalmente”;

13. Extra:

- Todas as fontes não especificadas acima devem vir no tamanho 12;
- Todas as fontes não especificadas acima devem vir sem negrito;
- Todas as fontes não especificadas acima devem vir no modelo “times new roman”;
- Todos os alinhamentos não especificados devem vir “justificados”;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Exemplos de Acórdão nas Especificações



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



ACÓRDÃO Nº 152/17

PROCESSO TC/009332/2016

DECISÃO Nº 86/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Denúncia Tc/011233/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (Exercício de 2013).

RECORRENTE: Ministério Público de Contas – Mpc-Pi.

RECORRIDO: Edgar Castelo Branco – Prefeito.

ADVOGADO: Leonora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI Nº 7.332.

RELATORA: Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA DE EX-PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. FUNÇÃO DE TESOUREIRO CATEGORIZADA COMO AGENTE POLÍTICO, EQUIVALENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 62/2013.

Sumário. Recurso de Reconsideração de Denúncia - P.M. Santa Rosa do PI. Exercício de 2013. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu Plenário, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peças nº 15 e 16): **a) pelo provimento parcial**, reformando o teor



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



da decisão exarada no acórdão nº 875/2016, passando a Denúncia de improcedente para procedente, não acolhendo, entretanto, a sugestão Ministerial de aplicação de multas; **b) pela não imputação de débito** ao Sr. Edgar Castelo Branco no montante de R\$ 19.200,00, pelo pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice; **d) não determinar** a suspensão imediata do pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice, para os quais se faz necessário sua regulamentação por lei municipal; **e) não acolher** a determinação de imediata exoneração do Sr. Ediran Castelo Branco; e por fim, **f) não acatar** o pedido de suspensão imediata do pagamento de pensão à Sr. Nadir Pereira Castelo Branco, considerando a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar com o fito de apurar a legalidade dos valores pagos, o qual será realizado em rito sumário.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltéria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins **Relatora**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



ACORDÃO Nº 581/2016

PROCESSO TC Nº 008959/2015
DECISÃO Nº 114/16.

ASSUNTO: Denúncia – Câmara Municipal de Sebastião Barros – Acumulação Indevida de Cargos por parte do Sr. José Fernandes Azevedo Moura - (Exercício de 2013).

DENUNCIANTE: Ressião Lopes de Almeida.

DENUNCIADO: José Fernandes Azevedo Souza – Vereador.

ADVOGADOS: Omar De Alvaes Rocha Leal – OAB/PI Nº 12.437.

RELATORA: Lilian De Almeida Velloso Nunes Martins.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: DENÚNCIA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE VEREADOR COM OUTRO RESULTADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO, COM ESTE NO ART. 37, XVI DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE OPÇÃO. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL PARA REGULIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Sebastião Barros. Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: acumulação indevida de cargos públicos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da VII Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 14, fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17, fls. 01/04), a sustentação oral de Omar de Alvaes Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Peça 03, fl. 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia para que o Sr. José Fernandes Azevedo Souza opte por permanecer no cargo de professor estadual ou professor municipal, observada a compatibilidade de horários com o cargo eletivo de Vereador, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/03).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela notificação da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal de Sebastião Barros e Secretaria da Educação do Estado do Piauí para que tomem ciência do fato narrado e adotem os procedimentos necessários para regularizar tal situação, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, devido à existência dos processos TC nº 008961/2015 referente ao exercício de 2014, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e TC nº 008272/2015, referente ao exercício de 2015, de Relatoria do Conselheiro Olavo Rêbêlo de Carvalho Filho, que possuem exatamente o mesmo objeto da presente demanda, pela **recomendação do relacionamento do presente processo aos demais de mesmo objeto acima citados**, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waldinice Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares e em virtude da ausência justificada do substituto - o Conselheiro Substituto Jaxilson Fabiano Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Razeide de Deus Barbosa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 05/16 de março de 2016, Teresina - PI.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a Lilian de A. V. N. Martins Relatora



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ANEXO II

Ementas:

Urgência:

- Base para a sistematização de jurisprudência cobrada pela avaliação da Atricon;
- Base para a sistematização de jurisprudência cobrada no Planejamento Estratégico;
- Obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/ 2015 – Novo Código de Processo Civil;
- Proposição Orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;

Benefícios:

- Segurança jurídica: harmonização de entendimentos entre gabinetes e órgãos julgadores;
- Segurança jurídica: orientação para entendimentos entre divisões;
- Eficiência Gabinetes: sistema de precedentes pra casos posteriores;
- Eficiência na Prevenção de Irregularidades: jurisdicionados tem mais clareza do que seguir;
- Transparência: maior clareza aos advogados;
- Credibilidade: evidencia natureza técnica das decisões do TCE-PI;
- Respaldo: diálogo com a comunidade jurídica como um todo;

Definição:

- Enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;
- Resumo do julgado, não é parte, mas um documento substitutivo deste;

Funções:

- Facilitar trabalho de pesquisa;
- Função pedagógica;

Estrutura:

- Cabeçalho: palavras e expressões representativas da área temática, dos assuntos discutidos no dispositivo da ementa e da providência tomada;
 - ✚ Inicia com indicação de área temática dentre as seguintes:
 - Agente Político;
 - Assistência Social;
 - Câmara Municipal;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- Consórcios Públicos;
- Contabilidade;
- Contrato;
- Controle Interno;
- Controle Social;
- Convênio e Instrumentos Congêneres;
- Despesa;
- Dívida Ativa;
- Educação;
- Fundo Especial;
- Licitação;
- Orçamento;
- Patrimônio;
- Pessoal;
- Planejamento;
- Prestação de Contas;
- Previdência;
- Processual;
- Receita;
- Responsabilidade;
- Saúde;
- Transparência;
- Tributação;

- Dispositivo: regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;

Lógica argumentativa:

- Questão sub judice (Fato ocorrido/Direito discutido);
- Posicionamento (decisão);
- Razões do posicionamento;

Características:

- Unicidade de vocábulo;
 - Concisão;
 - Clareza;
 - Representatividade;
- ✚ A ementa deve se restringir a refletir o raciocínio jurídico desenvolvido no acórdão ao qual representa;
 - ✚ Não se pode inovar na ementa, se o raciocínio foi sintético, ementa também será;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- + Igualmente, se não houve manifestação do julgador sobre algum ponto levantado pelas partes, ementa não poderá fazer referência alguma;
- + Tendo em vista restringir-se ao raciocínio jurídico, ementa não deve conter referências específicas ao caso em questão, por exemplo, nome de responsáveis, nome de entidade, etc, sendo as referências feitas sempre em abstrato;

Plano de ação:

- Julho e Agosto: Denúncias e representações;
- Setembro: Inspeções e consultas;
- Outubro: recursos e aposentadorias;
- Novembro: prestações de contas e tomadas de contas especiais

Exemplos variados de Ementas

TC/008959/2015

AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA E EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de lei autorizativa no âmbito municipal para o pagamento de décimo terceiro salário a prefeito e vice-prefeito, exigida pelo art. 39, §4º, da CF/88, é mera falha formal, vez que os agentes políticos fazem jus ao pagamento, nos termos do permissivo constitucional do art. 7º, inciso VIII;
2. Lei nº 09/1995 do Município de Santa Rosa do Piauí é inconstitucional tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Contudo, não cabe a sustação de benefício previdenciário respaldado nessa lei sem que sejam respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, oportunizando-se ao pensionista afetado a manifestação judicial ou administrativa;
- 3.
4. Súmula Vinculante nº 13 do STF, uma vez que, nos termos da Lei nº 161/2003 do Município de Santa Rosa do Piauí, trata-se de cargo político com status de secretário.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



TC/018925/2015

EMENTA. LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese a legalidade estrita determinar a impossibilidade de exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativo superior ao contratado, assuntos relacionados à saúde são temas sempre delicados e complexos, portanto, difíceis de enfrentamento, o que muitas vezes obriga a fugir da seara estritamente legalista, para terrenos onde imperam os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana;
2. A análise de tal situação à luz da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana e em cotejo com a comprovação do cumprimento do objeto do contrato e a ausência de superfaturamento ou desvio de recursos públicos, impõe a improcedência da denúncia.

TC/005926/2016

EMENTA. PROCESSUAL. REVELIA DOS GESTORES. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CERTAME PELO PRÓPRIO GESTOR EM DECORRENCIA DE ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. O instituto da revelia é um fato processual que decorre da própria lei, não cabendo a sua aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto a presunção de veracidade dele decorrente recai apenas sobre a matéria de fato e o processo em deslinde versa, preponderantemente, sobre matéria de direito;
2. A presunção de veracidade decorrente da decretação da revelia, como de regra no Direito, não é absoluta e comporta exceções, razão pela qual entendo que nos processos submetidos aos Tribunais de Contas esse efeito é mitigado;
3. Nos termos do art. 340 do RITCEPI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal;
4. A anulação de certame quando verificada ilegalidade, ainda que já homologado e adjudicado seu objeto, é possível nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e não se constitui em usurpação de competência da PGE-PI, visto que a lei não exige parecer jurídico para que seja realizada a anulação.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/008456/2015

EMENTA. PREVIDÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO FIRMADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovado nos autos que parcelamentos foram firmados para sanear débitos oriundos de contribuições recolhidas “a menor” e considerando a aceitação dos mesmos pelo Ministério da Previdência Social, bem como a demonstração de que está havendo o cumprimento do acordado, não há como imputar-se qualquer irregularidade à conduta dos gestores.

TC/008456/2015

EMENTA. PROCESSUAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE.

1. O TCE/PI é incompetente, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal para a fiscalização de recursos federais, cumprindo o arquivamento da denúncia e comunicação ao TCE, CGU e MPF.

TC/015889/2015

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas do referido ente.

TC/017180/2015

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE NULIDADES.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



1. O cadastro no Licitações Web não constitui publicidade para efeito da Lei de Licitações (Res. TCE-PI nº 09/15, art. 53, § 3º) e possui penalidade própria aplicável;
2. Comprovada a adoção de todas as providências legais relacionadas à publicidade do certame, inexistem nulidades.

TC/008959/2015

EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E PROFESSOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de cargo de vereador com apenas um único outro vínculo com o Poder Público, nos termos do art. 37, XVI, e 38 da CF/88, sendo, portanto, vedada tríplice acumulação.

TC/011712/2015

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE EMPRESA QUE TEM COMO SÓCIA A MÃE DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contratação de empresa que tem como sócia a mãe do Prefeito Municipal constitui visível conflito de interesses, violando diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, afrontando também, por interpretação analógica, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;
2. A não ocorrência de desvios de recursos ou superfaturamento e a ausência de questionamentos quanto ao procedimento licitatório em si impõem a procedência apenas parcial da denúncia.

TC/004681/2015

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELOS MUNICÍPIOS NÃO REPASSADAS. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Compete à Receita Federal do Brasil o gerenciamento da arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei em virtude dos atos praticados, a serem posteriormente apuradas, motivo pelo qual cumpre o encaminhamento da denúncia à RFB.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/012381/2015

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE MENSAL A MENOR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. É irregular o repasse a menor ao Poder Legislativo municipal, por violação do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

TC/015178/2013

EMENTA. DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERCA DO OBJETO.

1. Comprovada a anulação do certame pela própria administração, perde o objeto denúncia de irregularidades na licitação.

TC/009678/2015

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO COM REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DEFESA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Persistem as irregularidades quando na petição recursal não são apresentados fatos ou argumentações novas, capazes de alterar o entendimento anteriormente emitido nos autos do processo de representação, e não encaminhada nenhuma nova documentação hábil a sanar as ocorrências.